

A. I. N° - 298618.0008/16-7
AUTUADO - TELLERINA COMÉRCIO DE PRESENTES E ARTIGOS PARA DECORAÇÃO S.A.
(LIFE BY VIVARA)
AUTUANTE - PLÍNIO SANTOS SEIXAS
ORIGEM - INFRAZ VAREJO
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 26/04/2018

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0055-05/18

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS NÃO ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. **a)** FALTA DE RECOLHIMENTO. **b)** RECOLHIMENTO A MENOR. É devida a antecipação parcial do ICMS, em valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas entradas de mercadorias, não enquadradas no regime de substituição tributária, quando adquiridas fora do Estado para comercialização. Após as retificações nos DAEs relativas ao recolhimento da antecipação parcial, restou comprovado que nos meses objeto das infrações não há recolhimento do ICMS antecipação parcial a serem exigidos. Preliminar de nulidade rejeitada. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 22/06/2016, exige ICMS no valor de R\$104.381,08 em razão do cometimento das seguintes irregularidades:

INFRAÇÃO 1 (07.15.01) – Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas para fins de comercialização. ICMS no valor de R\$100.789,22 e multa de 60%.

INFRAÇÃO 2 (07.15.02) – Recolheu a menor o ICMS antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas com fins de comercialização. ICMS no valor de R\$3.591,86 e multa de 60%.

O autuado ingressa com defesa, fls. 23 a 33, e em preliminar aduz a tempestividade da sua peça de defesa, bem como o reconhecimento do efeito suspensivo dos valores lançados no Auto de Infração, nos termos da lei.

Reclama da existência de erro insanável, pois consoante o art. 47 do RPAF/99, deve ser cancelado o Auto de Infração, posto que não se pode lavrar Auto de Infração para constituição de cobrança de crédito tributário de valor inferior a R\$39.720,00, como é o caso, em conformidade com o art. 38 do mesmo diploma legal.

Informa que atua há mais de 20 anos neste Estado, cumprindo com suas obrigações tributárias e que sempre recolheu o ICMS antecipação parcial sob o código de receita 2175, informando-o nos respectivos DAEs.

Ocorreu que em meados de julho/2015, foi surpreendida com o seu descredenciamento perante A SEFAZ/BA, o que, inclusive já foi regularizado. Em razão de tal descredenciamento temporário, viu-se na necessidade de continuar a fazer o recolhimento do ICMS Antecipação Parcial, contudo, com outro código de receita, que não o 2175, pois este é para contribuintes credenciados. Dessa forma, passou a recolher sob o código de receita 1145, nos meses de agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2015, o que se constitui em mero erro formal, quando deveria ter utilizado o código 2183. Aduz ser imperioso que se faça a retificação de ofício, dos códigos de receitas, dos citados meses de 1145 para 2183.

Ressalta que está recolhendo o montante original de R\$16.081,90, relativo aos valores que entende

devidos, em razão de algumas imperfeições ocorridas nas suas apurações mensais, no período objeto da fiscalização, ao tempo em que protesta pela juntada posterior dos comprovantes de pagamento. Ressalta que a fiscalização identificou os pagamentos aqui mencionados, tanto que juntou tais informações ao Auto de Infração, mas não as considerou, conforme quadro que elabora, referente a antecipação tributária – entradas, intitulado “*Demonstrativo do Pagamento a Menor do ICMS devido por antecipação Tributária em Operações de Aquisição Interestadual de Mercadorias Elencadas na Substituição Tributária.*”

Pede que o autuante exclua da base de cálculo o DANFE nº 284, de novembro/2015, por se tratar de operação não sujeita ao ICMS Antecipação Parcial, tendo em vista que a mesma representa compra de ativo imobilizado, como já provado nos documentos que anexa, de nºs 67, 68, 69, 70, 71 e 72.

Caso necessário pede a realização de diligencia, ao tempo em que nomeia como assistente técnico o Sr. Raimundo Dantas da Silva Júnior, RG 29.584.867-4.

Requer ainda que todas as intimações sejam feitas em nome do Dr. Raimundo Dantas da Silva Junior, OAB/SP sob nº 182.215, e Dr. Sergio Antonio Eller, OAB/SP nº 240.542, com endereço eletrônico que indica fl. 34.

O autuante presta a informação fiscal, fl. 141/142, e após analisar as razões da defesa, elabora nova planilha com demonstrativos anexos, levando em consideração as alterações aceitas quanto aos códigos dos DAES, incluindo os valores pagos com o código 1145 como sendo 2175.

Também reconhece que o autuado demonstra que o DANFE 284, anexo à fl. 128, refere-se a material de uso e consumo e demonstra o recolhimento do diferencial de alíquota no cálculo da apuração do ICMS, fls. 129 a 131 do PAF.

Como resultado das alterações, anexa planilhas considerando o novo código, o deslocamento das Notas Fiscais nºs 422819 e 423212, do mês de julho para o mês de agosto, quando foram pagas, e a exclusão da nota 284. Assim, a infração 1 foi zerada e a infração 2 passa a ser no valor de R\$16.122,06.

Consta extrato do SIGAT fls. 142, com detalhes do pagamento do PAF, com valor reconhecido no montante de R\$16.081,90.

O PAF foi diligenciado à inspetoria de origem, em virtude de deliberação da 5ª JJF, para que intimasse a empresa para que fossem adotadas as seguintes providências: (fl. 150)

“1 – A empresa autuada deve ser orientada a requerer junto à inspetoria de origem, a retificação dos DAES, haja vista que a GEARC é o setor competente para promover correções, em virtude do seu preenchimento incorreto, posto que neles não constam o recolhimento do ICMS em decorrência de antecipação parcial, código de receita 2175, mas foram preenchidos com o código de receita 1145.”

Consoante a orientação da GEARC, é necessário o cumprimento da Orientação da OTE 1003, da SAT/DARC/GEARC, que no item 5, b, dispõe que as unidades fazendárias deverão adotar os seguintes procedimentos:

b) quando se tratar de documento preenchido com erro pelo contribuinte e processado corretamente (do modo que foi preenchido) pelo banco;

b.1) O contribuinte fará solicitação à repartição fazendária da sua circunscrição através da ficha de alteração devidamente preenchida, constando o dado a ser alterado no sistema, anexando cópia do DAE objeto do pleito e detalhe do pagamento no SIGAT, com informações complementares que se façam necessárias.

Adotado esse procedimento, com a consequente alteração dos DAES, quando devidas, deve ser cientificado o autuante para que além de tomar conhecimento das retificações, verificar se ainda restam valores a serem exigidos, ou seja, se há parcelas do ICMS que não foram recolhidas nos prazos regulamentares.

Devem ser elaborados novos demonstrativos, inclusive o de débito, sendo que o contribuinte deve ser cientificado do resultado da diligência da GEARC, bem como da manifestação fiscal, na salvaguarda dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Em cumprimento ao diligenciado, a sociedade empresária procede ao pedido de Alteração de Dados no Sistema de Arrecadação, consoante documentos de fls. 159 a 390, com requerimento de fls. 233 a 234.

O autuante presta a informação fiscal, fl.392, e informa que o contribuinte deu entrada no procedimento para a alteração dos códigos de DAEs, fls. 159 a 389 do PAF.

O pedido de alteração conforme consta do Parecer de fl. 196, foi indeferido no grupo de DAEs elencados nas fls. 159 a 196, e aceita a alteração nas relações de DAEs elencadas nas fls. 200 até a fl. 389, com exceção do DAE de fl. 322 (Nota Fiscal nº 457173). Em vista deste resultado, refez a planilha original alterando os valores aceitos pela SEFAZ que segue em CD, e altera os valores históricos do ICMS a recolher.

Ressalta que no CD consta nova planilha; relação dos DAEs alterados pela SEFAZ; e nova tabela com as alterações dos valores históricos do Auto de Infração.

Consta na planilha de fl. 395 que a infração 1 foi zerada, mas a infração 2 passou de R\$3.5912,86 para R\$15.191,84, em valor histórico.

O autuado manifestou-se, às fls. 400 a 403, em 07 de abril de 2017, expôs os motivos e solicitou as retificações dos DAEs, como segue:em razão do Auto de Infração, lavrado em 22 de junho de 2016, o contribuinte apresentou impugnação onde solicitou, entre outras coisas, a Retificação de Ofício de alguns DAEs por terem sido preenchidos à época, com erros em seus respectivos “Códigos de Receita”, notadamente os DAEs dos meses de agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2015, nos termos previstos na Orientação OTE 1.003 da SAT/DARC/GEARC.

Assim procedeu o autuado, para as competências de agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2015, consoante a listagem que elabora com os detalhes de cada período mensal. Anexa documentos de fls. 407 a 690.

O autuante presta informação fiscal à fl. 691, e além de prestar as mesmas informações anteriores, acrescenta que o pedido de alteração conforme consta do parecer de fl. 196 foi inicialmente indeferido no grupo de DAEs, elencados nas fls. 159 a 196, e aceita a alteração nas relações de DAEs elencados nas fls. 200 até 389, com exceção do DAE da fl. 322 (Nota Fiscal nº 457173).

Posteriormente todos os DAEs foram deferidos acatando a substituição do código.

Em vista deste resultado, refez a planilha original alterando os valores aceitos pela SEFAZ que segue em CD anexo e alterou os valores históricos do ICMS a recolher. No CD constam nova planilha; relação dos DAEs alterados pela SEFAZ e nova tabela com as alterações dos valores históricos do Auto de Infração.

Consoante o demonstrativo de fl. 698, a infração 1 foi zerada, a infração 2 passou para o valor de R\$6.806,59.

Novamente o autuado vem aos autos, inconformado com o resultado da diligencia às fls. 706 a 708, e não concorda com o valor de R\$6.806,59 para a infração 2. A impugnante reconhece o valor devido no montante de R\$3.591,86 apontados pelo auditor fiscal, contudo vem informar e comprovar que quando da apresentação de sua impugnação ao guerreado Auto de Infração em 29 de agosto de 2016, reconheceu tal fato no item “2” da peça impugnatória (doc.03 anexo), assim, a impugnante recolheu todos os valores que julgou devido naquela oportunidade.

Os valores que a impugnante reconheceu como devidos estavam assim compostos:

Competência	Valor original R\$	Valor original pago R\$
Julho de 2015	3.591,86	3.591,86
Setembro de 2015	11.559,82	11.559,82
Outubro de 2015	0,58	0,58
Novembro de 2015	929,64	929,64
Total	16.081,90	16.081,90

Assim a impugnante pagou em 29 de agosto de 2016 o valor original de R\$16.081,90, acima

composto, conforme se comprova pela juntada do DAE (doc.04). Portanto não restaria qualquer valor a ser pago. Requer que seja refeito o Relatório do Auditor Fiscal, para que se faça imputar o valor pago pela impugnante, conforme comprovado, para não mais restar qualquer valor a ser pago em razão do mencionado Auto de Infração.

O autuante presta a informação fiscal, fl. 723, com o seguinte teor a nível de esclarecimento:

"Conforme manifestação do defendente nas páginas 705 a 721, informamos: No momento em que os DAEs com código 1145- Antecipação Tributária, foram aceitos como código 3175 – Antecipação Parcial, o resultado do pagamento a menor com a inclusão destas notas fiscais aumentaram como pode ser observado na planilha DEMONSTRATIVO 2.2 – Antecipação Parcial e na planilha onde estão as notas fiscais Demonstrativo 2 – Antecipação Normal que já faz parte deste processo no CD anexo folha 699.

A planilha apresentada pelo defendente na folha 718 refere-se a" Falta de Pagamento da Antecipação Parcial no mês, a qual realmente zerou, enquanto que as notas que migraram da Antecipação Total para a Antecipação Parcial fazem parte do DEMONSTRATIVO 2.3 que se refere a pagamento efetuado a menor que o devido e que com a migração das notas subiram de valor conforme a planilha 2.3 citada."

O sujeito passivo em comunicação de fls. 731 a 734, procede ao relato do que ocorreu quando fora intimado pela SEFAZ para tomar conhecimento das informações prestadas pelo auditor fiscal autuante, isto em 17 de outubro de 2017, elaborada em razão da manifestação da impugnante às fls. 705 a 721. Pelo que se pode entender das informações prestadas pelo auditor fiscal, ele afirma que a impugnante pagou em 29 de agosto de 2016, quando da apresentação da sua impugnação, o valor original de R\$16.081,90, referente ao item 1 da autuação e não em razão do item 2, que é o que está sendo mantido e cobrado.

Aduz que em que pese o respeito pela posição do auditor fiscal, seu posicionamento não pode prosperar, sendo que em nenhum momento foi dito que teria pago R\$16.081,90 a título dos valores da infração 1.

Traduz que o que fez como impugnante foi refazer todos os cálculos, considerando os DAEs com os códigos 1145 como fossem com o código 2175, restando de acordo com os seus cálculos o valor original a pagar de R\$16.081,90.

Contudo, o mesmo trabalho feito pela impugnante fez o Nobre Auditor, sendo que este chegou a um valor original devido de R\$6.806,59. Assim, se o calculo efetuado pelo impugnante é maior do que o encontrado pelo auditor, além de não restar valor algum a ser pago, ainda há saldo a favor do impugnante no montante de R\$9.275,31,

Ocorre que o auditor fiscal apontou o valor de R\$6.806,16, relativo ao mês de setembro de 2015, enquanto a impugnante chegou ao montante de R\$11.559,82, relativo ao mesmo mês.

Em suma, os valores que pagou por julgá-los devido após as retificações dos códigos de receitas dos DAEs de 1145 a 2175, nos exatos termos feitos pelo auditor fiscal, induz que não resta qualquer valor a ser pago pela impugnante, relativo ao Auto de Infração ora combatido.

O autuante às fls. 736, informa: *"No momento em que os DAEs com código 1145- Antecipação Tributária, foram aceitos como código 2175 – Antecipação Parcial, o resultado do pagamento a menor com a inclusão dessas notas fiscais aumentaram como pode ser observado na planilha Demonstrativo 2.2 Antecipação Parcial e na planilha onde estão as notas fiscais Demonstrativo 2 – Antecipação Normal que já fez parte deste processo no CD anexo, fl. 699.*

A planilha apresentada pelo defendente na fl. 718 refere-se a falta de pagamento da Antecipação parcial no mês, a qual realmente zerou, enquanto que as notas que migraram da antecipação total para a antecipação parcial fazem parte do demonstrativo 2.3, que se refere a pagamento efetuado a menor que o devido e que com a migração das notas subiram de valor conforme a planilha 2.3 citada."

Novamente o autuante manifesta-se, fls. 741 e esclarece:

Que conforme o nosso cálculo inicial feito na informação fiscal das páginas 140 a 143, (CD anexo), no levantamento, considerando-se que os DAEs estavam realmente com o código trocado, chegamos ao valor de R\$16.122,06, conforme a planilha DEMONSTRATIVO 2, Antecipação Parcial

no CD anexo pag.143 do PAF.

Aponta que refez seus cálculos e chegou ao valor de R\$16.081,06, conforme planilha apresentada no processo e fez o recolhimento deste valor reconhecendo a dívida.

Acrescenta que o CONSEF no seu parecer solicitou que o contribuinte entrasse com um processo solicitando a alteração dos códigos dos DAEs, instruímos o mesmo a fazê-lo. Por fim quando todos os DAEs foram alterados no seu código de pagamento, no cálculo da planilha chegamos a valores distintos por não considerar o recolhimento já efetuado.

Desta forma o contribuinte recolheu em 11/10/2016 o valor resultante dos seus cálculos, ficando uma diferença de R\$38,21 que recomendamos seja recolhida espontaneamente.

Assim, fica concluído o PAF com um saldo a ser recolhido espontaneamente de R\$38,21 (trinta e oito reais e vinte e um centavos).

Consta extrato de pagamento do SIGAT, referente a reconhecimento parcial relativo à infração 1 (pago parte) e 2 (pago integralmente), fls. 749/751.

VOTO

Inicialmente destaco que diligências foram realizadas neste PAF com vistas à elucidação dos recolhimentos do ICMS efetuados pelo sujeito passivo, quer em códigos de Receita corretos, quer incorretos, do que resultou a conclusão da seguinte lide com a formação de meu juízo.

Ademais, não acolho o argumento de que o Auto de Infração seria nulo posto que lavrado com valor inferior a R\$39.720, conforme o disposto no art. 48, do RAPF/99, quando deveria ter sido expedida a Notificação Fiscal, haja vista que o valor original do crédito tributário ora exigido perfaz o montante de R\$104.381,08.

Verifico que a sua lavratura obedeceu aos ditames previstos no art. 39 do RPAF/99 e seguintes, encontra-se apto a ingressar no mundo jurídico e surtir seus efeitos legais.

No mérito, está sendo exigido ICMS relativo a duas infrações, ambas referentes à antecipação parcial do ICMS, sendo a primeira relativa à falta de recolhimento e a segunda por conta do recolhimento a menor do ICMS, quanto às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, adquiridas com fins de comercialização.

Ocorre que a sociedade empresária foi descredenciada em julho de 2015 e em consequência passou a fazer o recolhimento da antecipação parcial com outro código, qual seja 1145, ao invés de 2175 referente a **antecipação parcial**.

Portanto, alega a defendant que apenas houve um erro formal na indicação dos códigos de Receita dos DAEs, e traz a planilha de fl. 27/29 para comprovar essa assertiva com os dados dos DAEs e inclusive solicita a retificação dos Códigos de Receitas. O defendant recolheu o valor de R\$16.081,90, conforme DAE de fl. 138, reconhecendo como devidas as parcelas da autuação, e pede também que seja excluída a cobrança relativa ao DANFE 284, por ser referente à diferencial de alíquotas de ativo imobilizado.

O autuante aceita os valores pagos com o código 1145 como sendo de código 2175, como consta na fl. 141, em sua Informação Fiscal. Elabora planilha na fl. 142, na qual a infração 1 é zerada e a infração 2 passa a ser no valor de R\$16.122,06.

Quanto ao pedido de exclusão do DANFE nº 284, por ser relativo ao diferencial de alíquota, referente a material de uso e consumo já quantificado e pago pelo defendant, conforme documentos comprobatórios, documentos de fls. 129/131.

Como resultado das alterações promovidas pelo auditor fiscal na informação fiscal, foi efetuado o deslocamento das Notas Fiscais nºs 422819 e 423212 do mês de julho para o mês de agosto, quando foram pagas. Em função de todas essas alterações a infração 1 foi zerada, e a infração 2 teve o seu valor alterado para R\$16.122,06.

Consta Detalhes de Pagamento no SIGAT – Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária, fl. 147, com o reconhecimento de valores na infração 1, em setembro de R\$11.559,82; em outubro de R\$0,58 e em novembro de R\$929,64. Na infração 2 o valor de R\$3.591,86.

O PAF foi diligenciado à fl. 150, para a Inspetoria de Origem com vistas às alterações dos códigos de Receitas nos DAEs, com posterior encaminhamento a SAT/DARC/GEARC, em cumprimento à Orientação da OTE 1003.

O contribuinte procedeu a juntada dos documentos de fls. 159 a 389 do PAF e na informação fiscal de fl. 392. O autuante destaca que o pedido de alteração relativo aos grupo de DAEs elencados nas fls. 159 a 196, e aceita a alteração nas relações de DAEs elencados nas fls. 200 a 389, com exceção do DAE de fl. 322 (Nota Fiscal nº 457173). Refez a planilha original e alterou os valores aceitos pela SEFAZ, que segue no CD anexo e altera os valores históricos do ICMS a recolher.

Consoante a planilha de fl. 395, após apresentação dos documentos, a infração 1 foi zerada e a infração 2 passou para o valor histórico de R\$15.191,84, sendo que em agosto de 2015 o valor passa a ser de R\$1.462,45 e em setembro de 2015 para R\$13.688,82.

Novamente o contribuinte pede retificações em DAEs, fls. 407 a 687, e o autuante presta informação fiscal, a fl. 691 e conclui na planilha de fl. 698 que a infração 1 está zerada e a infração 2 perfaz o valor de R\$6.806,59.

Mais uma vez há manifestação do autuado no sentido de que já teria reconhecido a infração 2 no valor de R\$3.591,86 com consequente pagamento e parcelas relativas aos meses de setembro, outubro e novembro de 2015, como adrede detalhado, e que perfaz o total pago de R\$16.081,90. Sustenta que não há qualquer valor a ser pago e requer que seja imputado o valor pago pela impugnante. (fls. 707/708).

Nova manifestação é apresentada na qual o sujeito passivo aduz que além de não restar nenhum valor a ser pago ainda há um saldo a seu favor no valor de R\$9.275,31. (fls. 733/734 Reitera que efetuou o pagamento com base no entendimento do autuante à época, e pede que o saldo no valor de R\$6.806,59 já pago em 29 de agosto de 2016, no montante de R\$16.081,90 seja considerado, não restando assim qualquer valor a ser pago em razão do combatido Auto de Infração.

O autuante na manifestação de fl. 741 aduz que o contribuinte recolheu em 11/10/2016, o valor resultante dos seus cálculos, restando uma diferença de R\$38,21 que recomenda seja recolhida espontaneamente.

Toda essa explanação foi para que possam ser analisados os passos que foram direcionados para a solução do presente litígio, de forma a chegarmos a uma solução em conformidade com a verdade material que permeia todo o processo administrativo fiscal e que se constitui em princípio basilar fundamental para a sua conclusão.

Assim, na infração 1, relativa à falta de recolhimento do ICMS antecipação parcial referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da federação adquiridas para fins de comercialização, o demonstrativo de débito tem o seguinte perfil, que totaliza R\$100.789,22:

Data Ocorrência	Data Vencimento	Base de cálculo	Aliquota	Valor histórico
31/08/2015	09/09/2015	67.699,41	17%	11.508,90
30/09/2015	09/10/2015	121.008,70	17%	20.571,48
31/10/2015	09/11/2015	95.413,94	17%	16.220,37
30/11/2015	09/12/2015	190.054,35	17%	32.309,24
31/12/2015	09/01/2016	118.701,35	17%	20.179,23

Após as diligências que foram realizadas, com plena atenção ao contraditório em que ambas as partes tiveram acesso aos autos e puderam se manifestar nos prazos regulamentares, a conclusão a que se chegou com relação a esta infração é que não há valor a ser exigido, ou seja, com base nas retificações nos DAEs que foram promovidos pela DAT/GEARC, a pedido do próprio contribuinte quando forneceu os elementos para as correções, restou comprovado que nas datas de ocorrências originariamente lançadas não há imposto a ser exigido quanto à antecipação parcial.

Deste modo, julgo improcedente a infração 1.

Quanto à infração 2, relativa ao recolhimento a menor do ICMS antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da federação adquiridas com fins de comercialização, a exigência fiscal refere-se unicamente ao mês de julho de 2015, no valor de R\$3.591,86.

Com o desenrolar das questões trazidas pelo contribuinte e verificadas por meio das diligências saneadoras realizadas neste PAF, restou comprovado por meio dos DAEs retificados e referendados pelo setor competente desta SEFAZ/BA, que no mês de julho de 2015, não houve recolhimento a menor do ICMS antecipação parcial.

Desta forma, julgo improcedente a infração 1.

Quanto aos valores que foram apurados como devidos em meses que foram objeto da autuação, cabe serem apurados e exigidos em nova ação fiscal, a qual fica representada à autoridade fazendária para a sua futura determinação, em consonância com o art. 21 do RPAF/99, Decreto nº 7.629/99: “*A autoridade que decretar a nulidade deverá mencionar os atos atingidos, determinando ou recomendando, se for o caso, a repetição dos atos, a salvo de falhas.*”

Quanto aos valores que foram recolhidos pelo contribuinte, conforme o SIGAT de fls.147, cabe ao sujeito passivo promover o pedido de restituição, com base no art. 73 do RPAF/99, observados os prazos de prescrição e de decadência. Nos termos do art. 74 do mesmo diploma legal, a restituição de tributo ou penalidade, seus acréscimos ou multa, em razão de recolhimento a mais ou indevido, dependerá de petição dirigida à autoridade competente, nos termos do art. 10, através do órgão local.

Destaco que o patrono da sociedade empresarial requereu que as intimações sejam remetidas ao seu endereço, exclusivamente em seu nome, como segue: Dr. Raimundo Dantas da Silva Junior, OAB/SP sob nº 182.215, e Dr. Sergio Antonio Eller, OAB/SP nº 240.542, com endereço eletrônico que indica fl. 34, quais sejam, dantas@wsmoduli.com.br e Sergio.eller@wsmoduli.com.br, ao tempo em que ressalto nada obstar que seu pleito seja atendido e que o órgão competente da Secretaria da Fazenda envie as intimações e demais comunicações para o endereço requerido. Contudo, o não atendimento a tal solicitação não caracteriza nulidade da intimação, uma vez que a forma de intimação ou ciência da tramitação dos processos ao sujeito passivo encontra-se prevista no art. 108 do RPAF-BA/99, e, em perfeita sintonia com o estabelecido no Código Tributário Nacional - CTN, art. 127, orientando, como regra, a eleição do domicílio tributário pelo sujeito passivo.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 298618.0008/16-7, lavrado contra **TELLERINA COMÉRCIO DE PRESENTES E ARTIGOS PARA DECORAÇÃO S.A. (LIFE BY VIVARA).**

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537/11, com efeitos a partir de 20/12/11.

Sala das Sessões do CONSEF, 21 de março de 2018.

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO/RELATORA

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVEA – JULGADOR

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR - JULGADOR